

Problemas relacionados  
com a procuradoria

1. Carta dirigida pelo Bastonário da Ordem ao Senhor Ministro da Justiça, Dr. Mário Raposo, em 8-9-978.

«... ..»

Senhor Ministro

Dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> por virtude dos problemas relacionados com a parte da procuradoria que, embora em termos e por modo variáveis, sucessiva legislação sempre tem vindo a atribuir à Ordem dos Advogados e respectiva Caixa de Previdência.

Estão em causa questões de extrema importância para ambas as Instituições, que contendem com os próprios fundamentos da sua estabilidade financeira, e cuja resolução em termos aceitáveis constitui, por isso mesmo, pressuposto inafastável do efectivo desempenho das respectivas atribuições.

Não vou fazer história sobre o assunto.

Nem é necessário.

Até porque, tendo sido V. Ex.<sup>a</sup> Bastonário da Ordem dos Advogados, conhece inteiramente e em pormenor todos os contornos e incidências dos mencionados problemas.

Acresce terem sido estes exaustivamente estudados, do ponto de vista legal, no parecer votado na sessão de 24 de Março de 1977 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Impõe-se, no entanto, fazer um mínimo de referências sobre as coordenadas mais gerais que enquadram os problemas em

causa, e bem assim adiantar algumas observações complementares sobre aspectos dos mesmos que talvez não tenham sido ainda suficientemente postos em relevo.

É isso que me permito fazer seguidamente.

Abstenho-me, no entanto, de abordar aspectos que especificamente digam respeito à Caixa de Previdência, uma vez que entram, como é evidente, no âmbito da competência da respectiva Direcção.

1.1. Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 38 597, de 4 de Janeiro de 1952, «após a constituição da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados ... poderá o conselho geral daquela Ordem levantar para fins culturais, das receitas consignadas pelo Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, à mesma Caixa, as quantias que forem especificamente autorizadas pelo Ministro da Justiça, sob parecer da direcção da Caixa, até ao limite de 5 por cento das aludidas receitas».

Deixando de lado os sucessivos diplomas legais que abordaram a matéria, interessa apenas assinalar aqui que, em 30 de Dezembro de 1957, data da publicação do Decreto-Lei n.º 41 487, se applicava, quanto a receitas consignadas à Caixa de Previdência, o artigo 70.º do Código das Custas Judiciais então em vigor.

Segundo esta disposição legal, 60% das importâncias arbitradas a título de procuradoria, e bem assim das remunerações referidas no artigo 69.º, revertiam, consoante os casos, para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, para a Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores — cuja constituição então, se previa —, ou para ambas essas instituições.

Articulando os preceitos legais que ficam referidos, parece seguro — supõe-se, aliás, que nunca foram levantadas dúvidas — que, à data da publicação do indicado Decreto-Lei n.º 41 487, a situação era a seguinte:

— a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados rece-

bia 60% da procuradoria nos processos em que a parte vencedora fosse representada só por advogado;  
— desse montante, o conselho geral podia levantar, para fins culturais, 5%, ou seja 3% da procuradoria.

Todavia, o referido Decreto-Lei n.º 41 487 deu nova redacção ao indicado artigo 70.º, que ficou concebido do seguinte modo:

«Da importância arbitrada a título de procuradoria e das remunerações a que se refere o artigo anterior será feita a dedução de 62 por cento, dos quais competirão 4 por cento ao conselho geral da Ordem dos Advogados, revertendo os restantes 58 por cento:

- a) Para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados (...);
- b) Para a Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores (...);
- c) Para ambas as instituições referidas nas alíneas anteriores (...).»

Face a esta nova redacção do referido artigo 70.º, suscitou-se a questão de saber se a mesma implicou, ou não, a revogação do Decreto-Lei n.º 38 597. Por outras palavras: Após ter-se operado essa modificação legislativa, passou o conselho geral da Ordem a ter direito *apenas* à percentagem da procuradoria que no mesmo se refere? Ou, pelo contrário, continuou a ter também direito, para fins culturais, à quantia a que se reporta o indicado Decreto-Lei n.º 38 597?

O problema que fica enunciado continuou a pôr-se, fundamentalmente nos mesmos termos, em face dos artigos 87.º e 131.º do Código das Custas Judiciais que consta do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, correspondentes ao anterior artigo 70.º, e bem assim em face da nova redacção dada àquele artigo 87.º pelo Decreto-Lei n.º 47 692, de 11 de Maio de 1967.

No mencionado Parecer, votado em 24 de Março de 1977, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, embora se acentue ser a solução a dar ao referido problema extremamente duvidosa, acaba-se, no entanto, por concluir no sentido de que «a redacção dada ao artigo 70.º do Código das Custas Judiciais, então vigente, pelo Decreto-Lei n.º 41 587, de 30 de Dezembro de 1957, fez cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 38 597, de 4 de Fevereiro de 1952».

1.2. Se, porventura, vier a ser dada ao mencionado problema uma solução que assente na linha da orientação apontada no citado Parecer, decorrerão daí consequências extremamente importantes.

Suscitar-se-ia, desde logo, um acerto de contas entre a Ordem e a Caixa de Previdência relativamente ao passado, o qual implicaria a movimentação de importâncias muito volumosas.

Ficaria a Ordem, quanto ao futuro, privada da quantia que tem recebido com base na aplicação do citado Decreto-Lei n.º 38 599, a qual, à falta de elementos, tem vindo a ser orçamentalmente estimada em *Esc. 440 000\$00*, mas que tudo leva a crer seja superior.

Como assinalava o então Bastonário da Ordem, em officio que, em 18 de Maio de 1977, dirigiu ao Senhor Ministro da Justiça, a falta a esta Instituição da mencionada quantia conduzirá à sua «asfixia financeira».

Tal afirmação pode ser hoje ilustrada através de elucidativas e pertinentes observações.

No entanto, apenas adiantarei, a título exemplificativo, uma breve nota.

O saldo negativo revelado pelas contas da Ordem dos Advogados (Conselho Geral) relativas ao exercício de 1977 foi de *Esc. 708 396\$65*. Julgo, aliás, que tal resultado negativo é acentuadamente mais elevado, somente não aparecendo nas contas

nesses termos em consequência da técnica contabilística desde há muito — porventura desde sempre — adoptada nos Serviços da Ordem.

Por outro lado, no exercício de 1977 — como nos anteriores — ainda beneficiou a Ordem da referida verba — Esc. 440 000\$00, por estimativa —.

Na verdade, como a Ordem estava encarregada de também cobrar as quotas da Caixa de Previdência, deduzia ao produto dessa cobrança os referidos Esc. 440 000\$00, apenas entregando à Caixa o restante.

Só que, agora, passou a Caixa a cobrar directamente as suas próprias quotas, de modo a ficar excluído o referido «modus faciendi».

Aliás, desde o início do exercício de 1978, que se passou a entender não haver que associar o destino do produto da cobrança das quotas da Caixa de Previdência ao problema que está em aberto — existência ou não de direito à mencionada verba —, motivo por que aquele produto também passou a ser entregue à Caixa sem deduções, a não ser, é claro, as decorrentes de determinados encargos da própria cobrança.

Ao enveredar-se por tal caminho, ponderou-se que, desde há vários anos, tem a Ordem vindo efectivamente a receber a verba «em discussão», não obstante dizer respeito a um problema que está em aberto. E ponderou-se principalmente que, tendo a Ordem o maior interesse em «fortalecer» o insuficiente sistema de previdência dos advogados, não estava indicado que arrecadasse totalmente — enquanto o problema se não resolve — uma verba cuja «pertença» é duvidosa.

De toda a maneira, mesmo que, durante a pendência do assunto, se acabe por acertar com a Caixa de Previdência uma solução razoável de compromisso, certo é passar a Ordem a não dispor, no todo ou em parte, da referida e importante verba de que tem vindo a beneficiar nos anos anteriores.

Dai que a situação muito difícil apontada no referido officio dirigido pelo então Bastonário ao Senhor Ministro da Jus-

tiça, assuma agora contornos muito precisos e premente actualidade.

Por isso mesmo, espera a Ordem que o Ministério da Justiça dê a sua colaboração urgente a soluções que ajudam a enfrentar tal situação.

Permitir-me-ei apontar adiante algumas indicações concretas sobre o assunto, que se supõe poderem ser úteis.

Nelas se terá, designadamente, em consideração a opinião expressa no acima referido officio do Bastonário, no sentido de que o problema em causa deveria ser encarado no âmbito da revisão do Código das Custas Judiciais. Opinião que mantém toda a sua actualidade, uma vez que o novo Código ainda não foi aprovado.

2.1. O problema base a que tenho vindo a referir-me assumiu novos desenvolvimentos com a publicação do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, cujo artigo 10.º dispõe o seguinte:

«1. É mantida a participação do Serviço Social do Ministério da Justiça, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados e da Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores, na receita proveniente das custas judiciais.

2. O montante da participação de cada um destes organismos é fixado anualmente pelo Ministro da Justiça, tomando por base a importância das receitas arrecadadas pela Repartição Administrativa dos Cofres e a média dos totais por cada um deles recebidos nos últimos dois anos.

3 .....»

Quer dizer: para além de tudo o que já se expôs, esta nova solução sobre a matéria em causa eliminou a base objectiva — determinadas percentagens — em que assentava a participação da Ordem e da Caixa de Previdência nas receitas de procuradoria, passando a fazer depender a mesma participação do critério, largamente discricionário, do Ministro da Justiça.

Julgo que tal solução é, desde logo, criticável por uma fundamental razão de princípio: «subjectivando» profundamente os termos da mencionada participação, imprimindo-lhe uma marcada dependência relativamente ao Poder Eexecutivo, vai ao arrepio de claras exigências da independência da Ordem dos Advogados.

Por outro lado, tudo leva a crer que o citado artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213 nem sequer tem sido correctamente aplicado.

Na realidade, segundo sou informado pelos Serviços da Ordem, os montantes da receita de custas atribuídos pelo Ministério da Justiça a esta Instituição, desde 1968 a 1977, têm sido os seguintes.

Respectivamente, Esc. 648 194\$50, Esc. 623 753\$70 e Esc. 692 167\$00, em 1968, 1969 e 1970.

A partir deste ano, tal montante manteve-se *invariável*, uma vez que apenas oscilou em \$10: nuns anos foi de Esc. 658 779\$80, noutros de Esc. 658 779\$90.

Face ao exposto, creio poder afirmar com segurança que não tem vindo a ser cumprido o referido artigo 10.º, na medida em que, além do mais, manda calcular os montantes das participações a que se reporta «*tomando por base a importância das receitas arrecadadas pela Repartição Administrativa dos Cofres*». Sendo, é claro, evidente que só por inimaginável coincidência poderia tal importância ter sido igual em todos os anos que decorreram de 1970 a 1977.

É com base nesta observação, bem como no facto de tudo levar a crer que as referidas receitas têm vindo a aumentar muito, que me permito solicitar aquilo que dentro em pouco referirei.

Ainda que desnecessariamente, não deixarei de anotar que a mencionada estabilização *nominal*, face ao sério processo inflacionista em curso, dos montantes que têm vindo a ser atribuídos à Ordem redunda numa *efectiva* diminuição dos

mesmos, com o conseqüente agravamento das dificuldades da Instituição, já muito delicado por virtude das demais razões que se apontaram.

Por tudo o que tenho vindo a expor, solicito a V. Ex.<sup>a</sup> se digne ter em consideração a posição da Ordem dos Advogados que me permito resumir nos seguintes termos:

- a) o novo Código das Custas Judiciais deverá restabelecer o princípio de que a parte das receitas de custas judiciais a atribuir ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados será calculada mediante percentagem, como, aliás, sempre sucedeu, e sucedia no Código constante do Decreto-Lei n.º 44 329 de 8 de Maio de 1962, antes de ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 213;
- b) todavia, para compensar a Ordem da «perda» da importância recebida nos termos do Decreto-Lei n.º 38 597, deverá a percentagem a fixar nos termos da alínea anterior ser elevada na medida necessária para assegurar essa compensação — feitas as contas, tal elevação, deverá, segundo se supõe, exceder 1%, de modo que a percentagem total rondará os 6% —;
- c) solicita-se que sejam fornecidos à Ordem os elementos estatísticos relativos às receitas a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213, respeitantes a todos os anos posteriores a 1969;
- d) independentemente do exame desses elementos, tendo em conta que tais receitas devem ter subido substancialmente, e considerando as dificuldades da Instituição, solicita-se uma entrega imediata e complementar de setecentos contos, a ponderar subsequentemente no âmbito daquele exame;
- e) com referência às relações passadas entre a Ordem e a Caixa de Previdência, solicita-se a concessão de um



subsídio do montante necessário para regularizar completamente essas relações.

Porque aquilo que solicito em nome da Ordem dos Advogados tem, sob todos os aspectos, consistente fundamento objetivo, e porque sei que V. Ex.<sup>a</sup> é compreensivelmente muito sensível às legítimas aspirações dos advogados e da sua Ordem, tenho a certeza de que tomará na devida consideração tudo o que me permiti expor e que encontrará rapidamente — como, infelizmente as circunstâncias impõem — soluções que dêem resposta adequada aos problemas postos.

Entretanto, queira, Senhor Ministro, aceitar os meus melhores e respeitosos cumprimentos.

O Bastonário  
António Carlos Lima

2. Carta dirigida pelo Senhor Ministro da Justiça ao Bastonário da Ordem em 14-9-978.

«... ..  
... .. *Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados:*

*Analisei o officio que V. Ex.<sup>a</sup> me enviou com data de 8 do corrente mês, respeitante às receitas da procuradoria dessa Ordem.*

*As considerações nele expendidas são, em termos legais, perfeitamente justificáveis, já que condicionam, em decisiva medida, a «viabilização» financeira da Ordem, como aliás é de meu directo conhecimento.*

*Vou empenhar todos os esforços dos mecanismos legais de que disponho, no sentido de dar resposta, na medida do possível, a esse apoio — que diz, noutra plano, de igual modo respeito à Caixa de Previdência da Ordem.*

*Ouvidos os Serviços competentes e colhidos os elementos indispensáveis, de novo voltarei à presença de V. Ex.ª*

*Com os melhores cumprimentos, peço me creia, com toda a consideração,*

(a) *Mário Raposo*  
*Ministro da Justiça*

3. Carta endereçada pelo Bastonário ao Senhor Ministro da Justiça, em 16-10-978.

«... ..»

Senhor Ministro

Em seguimento da carta que dirigi a V. Ex.ª no dia 8 do passado mês de Setembro, e também da troca de impressões sobre o assunto que posteriormente teve lugar, tomo a liberdade de renovar o pedido no sentido de serem fornecidos à Ordem dos Advogados os elementos estatísticos relativos às receitas arrecadadas pela Repartição administrativa dos Cofres, a que se refere o artigo 10.º do Decerto-Lei n.º 49 213, respeitantes a todos os anos posteriores a 1969.

Como é evidente, e tem sido assinalado, dependendo o montante da participação da Ordem nas custas judiciais das receitas arrecadadas pela mencionada Repartição, afigura-se ser elementar que àquela seja dado conhecimento do montante de tais receitas.

Tal não tem, infelizmente, sucedido, como V. Ex.ª sabe.

Impõe-se, porém, que a Ordem passe a ser regularmente informada dos montantes dessas receitas.

Por tudo, e até porque os seus órgãos têm que estar habilitados a prestar à classe os necessários esclarecimentos sobre tão importante matéria.

Aliás, a importância do assunto ainda mais se acentua face às dificuldades da Instituição.

Como é do conhecimento de V. Ex.ª, a gerência de 1977 apresentou um saldo negativo de Esc. 708 396\$65. Consoante

já tive ocasião de assinalar, tal resultado negativo foi até mais elevado, e se aparece reflectido nas contas naquele montante tal resulta apenas da técnica contabilística que tem vindo a ser adoptada pelos Serviços da Ordem.

Os referidos alementos, que se pretende sejam fornecidos à Ordem dos Advogados, têm, é claro, vincado relevo para o orçamento da Instituição, que está justamente a ser estudado e elaborado com vista ao ano de 1979.

Dáí, que se tenha a maior urgência na sua obtenção.

Por isso, e porque estão em causa dados ou informações que o Serviços do Ministério da Justiça não podem deixar de estar em posição de localizar instantaneamente — ou quase —, estou certo de que V. Ex.<sup>a</sup> fará o favor de determinar que os mesmos sejam remetidos de imediato à Ordem dos Advogados.

Atentas as particulares circunstâncias que estão em causa, igualmente me permito solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> se digne determinar que seja entregue à Ordem dos Advogados a verba a que se refere a alínea d) da minha citada carta de 8 de Setembro.

Creio que, face ao exame dos acima referidos dados estatísticos, se revelará ser tal verba comportada pelos montantes das quantias cuja atribuição à Ordem dos Advogados decorre dos princípios consignados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213.

Supondo, porém, que tal não sucederá, sempre haverá oportunidade, se for caso disso, de serem feitos os subsequentes «acertos» que se mostrem adequados e pertinentes.

Isto para já não falar no apoio à Instituição que os seus fins justificam, principalmente se se tiver em consideração que apoio semelhante já terá sido dado, segundo suponho, a instituições em posição essencialmente paralela à da Ordem.

Agradeço antecipadamente a atenção que será dispensada ao assunto e apresento a V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Ministro, os meus melhores cumprimentos.

*O Bastonário da Ordem*  
*António Carlos Lima*

4. Em carta de 3 de Novembro de 1978, insistiu o Bastonário junto do Senhor Ministro da Justiça quer no sentido de serem facultados à Ordem os dados estatísticos sobre receitas de Repartição Administrativa dos Cofres anteriormente solicitados, quer no sentido de lhe ser entregue a quantia de setecentos contos também já solicitada, com fundamento nas razões invocadas na correspondência anterior.

Com data de 2 de Novembro de 1978, foi recebido na Ordem o officio n.º 8614 do Senhor Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça, que remeteu fotocópia do officio n.º 5563, de 26 de Outubro, da Direcção dos Serviços dos Cofres, do qual constam os mencionados dados estatísticos.

Segundo esse officio, as receitas arrecadadas pela indicada «Direcção de Serviços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213, foram nos anos posteriores a 1969 as seguintes:

1970 .....	166 551 992\$20
1971 .....	178 988 634\$40
1972 .....	212 054 725\$40
1973 .....	200 484 444\$40
1974 .....	193 827 142\$00
1975 .....	178 669 849\$20
1976 .....	192 538 443\$90
1977 .....	322 826 234\$40»

Face a tais elementos, em officio de 9 de Novembro de 1978 dirigido ao Senhor Ministro da Justiça, acentuou o Bastonário serem os mesmos «particularmente elucidativos, pois revelam de modo muito claro que não têm sido entregues à Ordem dos Advogados — nem a Caixa de Pevidência — as importâncias que, nos termos do referido artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213, lhe devem ser atribuídas.»

Daf — acrescentou-se no mesmo officio — «que se imponha fazer uma atenta reflexão sobre esses elementos, designadamente no que respeita ao modo de proceder à correcção das distorções que se têm vindo a verificar».

Nessa perspectiva solicitou o Bastonário ao Senhor Ministro da Justiça uma audiência para troca de impressões sobre o assunto, ao mesmo tempo que acrescentou: «Entretanto, e sem prejuízo das conclusões que venham a decorrer do exame mais aprofundado a realizar, julgo poder adiantar, desde já, que se justifica inteiramente a entrega à Ordem dos Advogados da verba de setecentos contos e que me tenho referido em cartas anteriores».

Na audiência que lhe foi concedida em 16 de Novembro, teve o Bastonário da Ordem ocasião de reafirmar a posição definida nas cartas que anteriormente escreveu sobre o assunto.

O Senhor Ministro da Justiça manifestou a melhor compreensão relativamente a essa posição e aos respectivos fundamentos.

5. Posteriormente foi dado conhecimento à Ordem dos Advogados do despacho do Senhor Ministro da Justiça n.º 32/78, de 17 de Novembro, que seguidamente se transcreve:

*1. Por ofício de 8 de Setembro último, o Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados fez reparo sobre a forma como tem vindo a ser aplicado o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29-8-1969, quanto à participação do Conselho Geral da Ordem na receita proveniente das custas judiciais.*

*Com efeito, tal participação, que fora, respectivamente de 648 194 \$50, 623 753\$70 e 692 167\$00 em 1968, 1969 e 1970 — manteve-se, invariável, desde esse ano, uma vez que apenas oscilou em \$10: nuns anos foi de 658 779\$80 e noutros de 658 779\$90.*

*Pediu o Sr. Bastonário que por este Ministério fossem fornecidos à Ordem os elementos estatísticos relativos às receitas a que se refere o n.º 2 daquele artigo 10.º, relativamente a todos os anos posteriores a 1969.*

*Em 16 de Outubro, e já depois de me ter exposto pessoalmente o problema, insistiu o Sr. Bastonário pelos elementos já pedidos.*

*Determinei então à Direcção de Serviços dos Cofres (por*

*verificar que tal determinação não fora antes transmitida pelo Gabinete, por mero lapso) para, com urgência, informar.*

*Por ofício de 26 desse mês de Outubro, informou a Direcção de Serviço dos Cofres que «as receitas arrecadadas por (ela) a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213, foram nos anos posteriores a 1969 os seguintes: 1970 (166 551 992\$20), 1971 (178 988 634\$40), 1972 (212 054 725\$80), 1973 (200 484 444\$40), 1974 193 827 142\$00), 1975 (178 669 849\$20), 1976 (192 538 443\$90) e 1977 (322 826 234\$40).*

*Por ofício de 2 de Novembro deu o Gabinete conhecimento à Ordem dos Advogados dos elementos transmitidos pela Direcção de Serviços dos Cofres.*

*Este ofício cruzou-se com outro do Sr. Bastonário, de 3 de Novembro, insistindo pelos já solicitados elementos.*

*Em seguimento ao ofício de 9 do corrente, recebi o Sr. Bastonário, fazendo com ele uma análise do problema.*

*2. Vê-se do n.º 2 do citado artigo 10.º que o montante da participação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados na receita proveniente das custas judiciais é fixado anualmente pelo Ministro da Justiça, tomando por base a importância das receitas arrecadadas pela Repartição Administrativa dos Cofres e a média dos totais por cada um deles recebidos nos últimos dois anos.*

*Não se estabelece, pois, uma percentagem fixa sobre tais receitas. Estas servirão apenas para alicerçar o critério do Ministro na qualificação da participação a atribuir — que não se encontra, por assim dizer, «tabelada». Creio, porém, que não pode existir, na moldura desta discricionariedade relativa, um total alheamento ao montante das receitas dos Cofres, pois, se assim acontecesse, a parte final do n.º 2 do aludido n.º 10 ficava por completo esvaziada de sentido útil.*

*Relativamente a 1978 tenho, desde já, como merecedor de correcção o critério adoptado — dado o montante das receitas arrecadadas em 1976 e, sobretudo, em 1977.*

*Uma mais reflectida ponderação do problema será certamente feita ulteriormente.*

*Mas atendendo à crise financeira com que a Ordem dos Advogados se debate e à sua relevante contribuição para a realização de interesses públicos fundamentais, e, mais imediatamente, à razão que, no caso, evidentemente lhe assiste, determino, depois de ouvido o Sr. Director de Serviços dos Cofres, que como complemento da participação atribuída para o corrente anos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, lhe seja desde já entregue a quantia de 400 000\$00 (quatrocentos mil escudos).*

*Comunique à Direcção de Serviços dos Cofres e à Ordem dos Advogados.*